CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco Fls.

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1983/2020
Data: 09/07/2020 - Horário: 23:12
Legislativo - PLC 9/2020

Os vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 115 da Lei Complementar n° 46, de 26 de maio de 2011, que Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.115.....

I - para as rodovias federais: 5m (cinco metros);

II - para as rodovias estaduais: 5m (cinco metros);" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 9 de julho de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

JUSTIFICATIVA

Com a nova orientação federal, é possível adequar a legislação municipal, reduzindo a distância mínima entre as edificações e as áreas onde ficam as rodovias.

Atualmente, são exigidos 15 metros de faixa não edificável, com a presente alteração a distância poderá ser reduzida para 5 metros, mantendo-se a obrigação em relação às águas correntes e dormentes.

Essa alteração demonstra muito mais razoabilidade em relação ao antigo entendimento, devendo trazer benefícios para o município de Pato Branco, que poderá ter a faixa marginal das rodovias muito mais aproveitadas, incentivando o crescimento e desenvolvimento dos centros urbanos.

Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado nesta oportunidade.

Pato Branco, 9 de julho de 2020.

Fabrício Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 26 DE MAIO DE 2011

(Regulamentada pelo Decreto nº 5988, de 15.3.2012)

Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, em adequação à Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008.

TÍTULO V
DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DO USO DO SOLO PÚBLICO E DAS FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS

Art. 115. Além das Faixas de Domínio Público, ficam estabelecidas as seguintes Faixas não Edificáveis localizadas na propriedade particular:

I - para as rodovias federais: 15,00m (quinze metros);

II - para as rodovias estaduais: 15,00m (quinze metros);

III - para as Estradas Municipais Principais: 5,00m (cinco metros);

IV - para as Estradas Municipais Secundárias: 5,00m (cinco metros);

V - para as Estradas Municipais Vicinais: 5,0m (cinco metros).

Parágrafo único. A Faixa não Edificável é contada a partir do limite da faixa de domínio público, e sua largura deve ser tomada em nível, por uma linha perpendicular à tangente da linha que limita a faixa de domínio público.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.

*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** complementar 9/2020.

Pato Branco, 13/07/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2020

Pretende o ilustre Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD, através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, alterar dispositivo da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a reserva de faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular.

Em síntese, justifica que com a nova orientação federal, é possível adequar a legislação municipal, reduzindo a distância mínima entre as edificações e as áreas onde ficam as rodovias.

Aduz ainda, que atualmente, são exigidos 15 metros de faixa não edificável e com a presente alteração a distância poderá ser reduzida para 5 metros, mantendo-se a obrigação em relação às águas correntes e dormentes.

Por fim, afirma que tal alteração deverá trazer benefícios para o Município de Pato Branco, que poderá ter a faixa marginal das rodovias muito mais aproveitadas, incentivando o crescimento e desenvolvimento dos centros urbanos.

É o breve relatório.

Efetivamente , a Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Como é público e notório, quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possuem edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Com o advento da Lei nº 13.913/2019, o Ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área *non aedificandi* até o limite mínimo de 05 metros. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor e as diretrizes de urbanização expedidas por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado.

A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, é que se justifica a apresentação da referida proposição legislativa.

Diante da legislação federal **estipular um limite mínimo dessa faixa non aedificandi, recomendamos seja oficiado ao COPLAN para se manifestar tecnicamente a respeito da matéria**, em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o plano diretor, que assim se reporta:

Art. 189. Compete ao Conselho do Plano Diretor:

II - emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

IV – opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8

Caso a manifestação técnica do COPLAN seja no sentido favorável, a matéria estará em condições de seguir seu trâmite regimental.

Pelo conteúdo e em razão da matéria objeto do disciplinamento consignado nesta proposição legislativa, seu trâmite deverá obedecer rito próprio e quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

Por derradeiro, recomenda-se que esta proposição tramite concomitantemente com o Projeto Complementar nº 08/2020 por tratar do mesmo objeto, inclusive, com a distribuição para o mesmo relator.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de julho de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2259/2020
Data: 28/07/2020 - Horário: 10:20
Legislativo - REQ 1445/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1445/2020

APROVADO
Data 29.7.2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Conselho do Plano Diretor de Pato Branco - Coplan, para se manifestar tecnicamente a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 8/2020, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável, de domínio público de rodovias; e o Projeto de Lei Complementar nº 9/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD.

O vereador infra-assinado, **Amilton Maranoski – PL,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Conselho do Plano Diretor de Pato Branco - Coplan**, solicitando para se manifestar técnicamente a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 8/2020, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável, de domínio público de rodovias; e o Projeto de Lei Complementar nº 9/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD.

Justifica-se esse pedido, para opinar sobre estes Projetos de Lei Complementar de interesse da política urbana e emitir um parecer sobre esta proposta que altera a Lei do Plano Diretor.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de julho de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei Complementar nº 9/2020.**

Pato Branco, 24 de julho de 2020

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Amilton Marcomki

Data: 24/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Ofício 073/2020

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3857/2020
Data: 09/12/2020 - Horário: 10:20
Administrativo

Encaminhamos a resposta da proposição relativa ao **Requerimento nº 1445/2020,** de autoria da Vereadora Fabricio Preis de Mello-PSD aprovado pela Câmara Municipal na sessão de **28/06/2020**

Resposta: Informamos, que pela questão revisão do Plano Diretor e da Pandemia, estão suspensas as reuniões do Coplan.

Mesmo assim trata-se de uma Lei Federal de rodovias onde este afastamento é obrigatório por questões técnicas de afastamento e desaceleração de veiculos de grande porte.

Atenciosamente,

Emerson Carlos Michelin
Secretário de Planejamento Urbano

À Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

RUA ARARIBOIA, Nº 94 , CENTRO - FONE (46) 3225 5334 - PATO BRANCO/PR E-MAIL : IPPUPB@PATOBRANCO.PR.GOV.BR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3894/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 09:18
Legislativo - PCRJ 157/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI complementar 09/2020

Autor: Fabricio Preis de Mello (PSD)

Relator: Amilton Maranoski (PL)

Súmula lei complementar que altera o dispositivo da Lei Complementar n 46 de 26 de maio de 2011, para reduzir a reserva de faixa não edificavel em rodovias localizada na propriedade particular

RELATÓRIO

Esta lei complementar que altera o dispositivo da Lei Complementar n 46 de 26 de maio de 2011, para reduzir a reserva de faixa não edificavel em rodovias localizada na propriedade particular, alterando o **art 115**

I- Para rodovias federais :5 (cinco metros)

II- Para as rodovias estaduais : 5 (cinco metros) (NR)

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL**, a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro -Relator

Rodrigo José Correia (PODEMOS)
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(RECESSO DE 16 a 31 DE DEZEMBRO DE 2020)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei Complementar nº 9/2020.**

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Relator: Ver. Joecir Bernardi - PSD

Data: 16 de dezembro de 2020

Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3941/2020
Data: 16/12/2020 - Horário: 15:44
Legislativo - PCR 17/2020

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 9/2020

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Fabrício Preis de Mello - PSD
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei Complementar nº 9/2020, o autor propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável , em rodovias, localizada na propriedade particular.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei complementar que propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável , em rodovias, localizada na propriedade particular.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela visa adequar a legislação municipal após uma nova orientação federal, reduzindo a distância mínima entre as edificações e as áreas onde ficam as rodovias. Atualmente são exigidos 15 metros de faixa não edificável, com a presente alteração a distância poderá ser reduzida para 5 metros, mantendo-se a obrigação em relação às águas correntes e dormentes. Onde de acordo com o proponente trará mais benefícios ao município, que poderá ter a faixa marginal das rodovias muito mais aproveitada.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Representação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela. E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls. 16
Visto

CONCLUSÃO

A Comissão de Representação concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complemetar nº 9/2020. s.m.j.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Carlinho Polazzo - DEM
Membro

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei Complementar nº 9/2020.**

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan

Data: 11/12/2020

Fls. 18
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA N° 01/2020

Na data de dezesseis de dezembro de 2020, foi realizada reunião da Comissão de Representação para tratar dos projetos que estão em tramitação para emitir parecer, no gabinete dos vereadores, membros da Comissão de Representação. Estavam presentes os Vereadores, Joecir Bernardi – PSD (Presidente da Comissão), Marines Boff Gerhardt – PSDB (Membro), Amilton Maranoski – PV (Membro), Fabricio Preis de Mello – PSD (Membro), Carlinho Antonio Polazzo – DEM (Membro) e Claudemir Zanco - PL. O **Vereador Joecir Bernardi - PSD** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 149/2020 e 233/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 8 e 9 de 2020. O **Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD**, emitiu parecer favorável aos Projetos de Lei nº 230/2020, 231/2020 e 232/2020. O **Vereador Amilton Maranoski - PL** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 212/2020 e Projeto de Lei nº 229/2020. O **Vereador Claudemir Zanco - PL**, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 228/2020 e Projeto de Lei nº 234/2020. A **Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB**, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 122/2020, Projeto de Lei nº 123/2020, Projeto de Lei nº 191/2020 e Projeto de Lei nº 194/2020. Por fim o **Vereador Carlinho Polazzo - DEM** emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 164/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 11/2020. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Assessora ad hoc, Kelen Rossi, que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da Comissão de Representação que dirigiu os trabalhos e pelos membros que estiveram presentes.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Carlinho Polazzo - DEM
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Kelen Aparecida Rossi
Assessora Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 115 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.115.....

I - para as rodovias federais: 5m (cinco metros);

II - para as rodovias estaduais: 5m (cinco metros);" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
E

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 115 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.115.....

I - para as rodovias federais: 5m (cinco metros);

II - para as rodovias estaduais: 5m (cinco metros);" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:977C9713

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/01/2021. Edição 2178
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Fls. 21 B3
Edição nº 7805

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.711, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2015

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 5.250, de 30 novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.712, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no âmbito do município de Pato Branco deverão, obrigatoriamente como medida de saúde pública disponibilizar para a população de forma acessível, álcool gel 70% para higienização das mãos.

Art. 2º É obrigatória a fixação, em local de clara visualização, de cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação pela falta de devida desinfecção com o álcool em gel.

Art. 3º Os recipientes abastecidos com álcool em gel, deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ser notificado através de advertência e a reincidência deverá ser corrigida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Joceir Bernardi.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.713, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, no âmbito do Município de Pato Branco, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ECOSSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do município de Pato Branco.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:
I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado de Pato Branco em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;
II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;
IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de "spin-off";
VI - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;
VII - promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;
VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
IX - incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando a conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas;
X - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
XI - atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
XIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;
XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades dos ICTs e ao sistema produtivo;
XV - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás.

Art. 2º Será criado, por meio de lei específica, o Fundo Municipal de Inovação, a ser objeto de lei específica, constituir-se-á como meio de fomento ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Pato Branco, para o financiamento dos instrumentos de estímulo à constituição de ambientes especializados e cooperativos de inovação e à inovação nas empresas, conforme estabelecidos nas Seções II, III e IV desta Capítulo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as seguintes:
I - Ecossistema de empreendedorismo e inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada e sua região;
II - Arranjos promotores de inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;
III - Criação: invenção de produto, de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
IV - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
V - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que comprometa a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
VI - Instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
VII - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
VIII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
IX - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para a consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;
XI - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de dispêndios para o uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for mediante complementar aqueles serviços, nos termos de regulamento;
XII - Empresas nascentes de base tecnológica (startup): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, possuindo as seguintes características: em estruturação empresarial, sem posição consolidada no mercado, inseridas ou não em incubadoras, e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado;
XIII - Empresas derivadas de processo de Spin-off (Spin-off company): espécie de empresas de base tecnológica criadas por indivíduos egressos de ICT ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transbordamento do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores.

Seção II
Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação

Art. 4º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo os componentes do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Pato Branco voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo Único. O apoio previsto no caput poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, incluídas incubadoras e parques tecnológicos e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 5º A Administração Pública Municipal, poderá apoiar a criação e implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão as suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal poderá:
I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadoras de empresas, mediante contrapartida obrigatória financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que existam mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 6º A Administração Pública Municipal estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas locais e, ainda, efetivando-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao aperfeiçoamento do processo de inovação.

Art. 7º A Administração Pública Municipal, mediante programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 8º A Administração Pública Municipal fica autorizada, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos, processos ou serviços inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente, salvo em casos de alienação do controle societário quando dependerá de prévia autorização legislativa e se subordinará à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Município por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar, devendo, quando se tratar de sociedades limitadas, o contrato social prever a aplicação supletiva das regras da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, dada que esteja vinculada mensalmente, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Município e de suas entidades.

Art. 9º A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre ICTs e empresas, às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico congênere.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende da aprovação do plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

Seção III
Do Estímulo à Inovação nas Empresas

Art. 10. A Administração Pública Municipal promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em ICT's privadas mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:
I - subvenção econômica;
II - financiamento;
III - participação societária;
IV - bônus tecnológico;
V - encomenda tecnológica;
VI - incentivos fiscais;
VII - concessão de bolsas;
VIII - uso do poder de compra governamental;
IX - fundos de investimentos;
X - fundos de participação;
XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e
XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica obrigatoriamente a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estimuladas a ações visando:
I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
II - constituição de consórcios estratégicos e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas em atividades de pesquisa e desenvolvimento que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes de inovação;
IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
VI - criação de fundos de investimento, públicos ou privados, com o objetivo de participar em ações de inovação;
VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
IX - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
X - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
XI - criação de fundos de investimento para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 5º A Administração Pública Municipal poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo à inovação para cada projeto ou atividade apoiada, inclusive sob a forma de subvenção.

Art. 11. A Administração Pública Municipal em matéria de interesse público poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º O fornecimento em escala ou não do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mencionadas na forma do caput, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 2º Para os fins do caput e § 1º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:
I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, ou
II - dividir em partes de um mesmo objeto.

§ 3º Cooperadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento, ambulso ao poder público, para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:
I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;
II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e
III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Aplicam-se, ainda ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 5º Outras hipóteses de contratação da prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º Nas contratações de que trata este artigo deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004.

Art. 12. O Poder e Poder Público Municipal poderá participar da participação econômica de produtos, serviços ou processos inovadores decorrentes da contratação prevista neste artigo, conforme regulamento próprio.

Art. 12. A Administração Pública Municipal deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 13. A Administração Pública Municipal poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Seção IV
Do Estímulo ao Inventor Independente

Art. 14. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Administração Pública Municipal, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração do projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, produção, utilização industrializações e inserção no mercado.

Parágrafo Único. O inventor independente mediante instrumento jurídico específico deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Administração Pública.

Art. 15. A Administração Pública Municipal poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação entre outras formas, por meio de:
I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios disponíveis na legislação;
III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
IV - orientação para transferência de tecnologia a ser empresas já constituídas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 17. Os pagamentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para estabelecer a faixa não edificável em rodovias localizada na propriedade particular

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 115 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115
I - para as rodovias federais: 5m (cinco metros);
II - para as rodovias estaduais: 5m (cinco metros)." (VR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello.
Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

Aditivo nº 01 – Ata de Registro de Preços nº 167/2020 – Pregão Presencial nº 102/2020. Contratante: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR - Detentora: AUTO POSTO COMETA LTDA, CNPJ nº 75.615.542/0001-78. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes concedido o reequilíbrio econômico financeiro para o item 01 (gasolina comum) a partir do dia 11 de janeiro de 2021. O valor total deste aditivo é de R$ 7.876,92. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 11 de janeiro de 2021. Anderson Marque Barreto. Prefeito Municipal.

Aditivo nº 04 – Ata de Registro de Preços nº 86/2020 – Pregão Presencial nº 56/2020. Contratante: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR - Detentora: AUTO POSTO COMETA LTDA, CNPJ nº 75.615.542/0001-78. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes concedido o reequilíbrio econômico financeiro para o item 01 (litro diesel S-500), a partir do dia 11 de janeiro de 2021. O valor total deste aditivo é de R$ 12.624,97. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 11 de janeiro de 2021. Anderson Marque Barreto. Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE CHAMAMENTO PUBLICO 06/2017

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO inscrito no CNPJ sob nº. 76.995.414/0001-60 situado na Rua Miguel Frantzos Kurpel, nº 3.811, Bairro São Miguel, CEP: 85.560-000 Chopinzinho/PR, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE, na forma da Lei Municipal nº 3.625/2017, e demais normas complementares aplicáveis, torna público que encontram-se abertas as **CHAMADAMENTO PÚBLICO** para **CREDENCIAMENTO de Produtores Rurais interessados em aderir ao PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE CHOPINZINHO**, observadas as condições constantes dos itens seguintes.

1 – RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES

Período: INDETERMINADO.
Dia: de segunda à sexta-feira.
Horário: 8h às 12h e de 13 às 17h.
Local: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - Rua 14 de Dezembro, nº 3977, Bairro Centro, CEP: 85.560-000.
Informações pelo telefone (46) 3242 – 2503.

Chopinzinho, 12 de janeiro de 2021.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020. Ata de Sessão Pública de Abertura de Documentação e Habilitação PROCESSO Nº 715/2020. Aos doze (12) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e vinte e um (2021), às nove horas e quinze minutos (09h15min), na Sala de Licitações, no Edifício da Prefeitura Municipal, na Rua 6 (Seis), número mil e trinta (1030), centro, em Mariópolis/PR, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 40/2020 de 07 de Abril de 2020, que subscrevem a presente Ata, para promover o recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas de Preços e abertura dos Envelopes de Documentação referente ao Edital de Concorrência número quinze barra dois mil e vinte e um (15/2020), que tem por objeto a implantação de Registro de Preços para eventual aquisição de peças para linha mecânica leve, que serão utilizadas nos diversos veículos da frota municipal. Encerrado o prazo para a entrega de documentos de habilitação e propostas, verificou-se que enviou documentos e propostas as seguintes proponentes: Lubripeças Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.777.790/0001-23, inscrição estadual nº 9067113623, representada na sessão Marques Andrei Rodrigues. Luiz Carlos Techeira Machado & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.232.143/0001-01, inscrição estadual nº 9042436477, representada na sessão por Eneias Luis Forcelini Machado. Iniciou-se a sessão verificando-se a regularidade da apresentação dos envelopes 1 e 2. As empresas participantes comprovaram ser ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte) portanto o processo será norteado pela Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações introduzidas pela Lei complementar nº 147/2014. A seguir, passou-se para a abertura dos Envelopes 1 - Documentação. Todos os Documentos contidos nos envelopes foram rubricados. Iniciou-se a análise da documentação onde se verificou que as proponentes apresentaram a documentação conforme solicita o edital, ficando HABILITADAS. As licitantes encaminharam declaração de que abrem mão do prazo de recurso, ou seja, nada tem a opor quanto ao prosseguimento do processo para a fase subsequente, consistente na abertura dos envelopes de proposta de preços (Art. 43, III, da Lei nº 8.666/93). Assim sendo, deu-se por encerrada a sessão, passando em seguida para a abertura dos Envelopes 2 – Proposta de Preços dos proponentes Habilitados. Nada mais havendo a tratar, eu Francisco Valdomiro Bueno, membro, redigi a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes do ato. Leoni Espedito Sangaletti – Presidente. Francisco Valdomiro Bueno – Membro. Bruna Almeida Zankoski – Membro. Representantes: Marques Andrei Rodrigues. Eneias Luis Forcelini Machado.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020. Ata de Sessão Pública de Abertura de Envelopes de Propostas de Preços PROCESSO Nº 715/2020. Aos doze (12) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e vinte e um (2021), às dez horas e cinquenta e três minutos (10h53), na Sala de Licitações, no Edifício da Prefeitura Municipal, na Rua Seis, número mil e trinta (1030), em Mariópolis-PR, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 40/2020 de 07 de abril de 2020, que subscrevem a presente Ata, para promover o recebimento dos envelopes de Propostas de Preços referente ao Edital de Concorrência número quinze barra dois mil e vinte e um (15/2020), que tem por objeto a implantação de Registro de Preços para eventual aquisição de peças para linha mecânica leve, que serão utilizadas nos diversos veículos da frota municipal. Como não houve prazo recursal conforme previsto na ata de abertura de habilitação ficam HABILITADAS para abertura dos envelopes de propostas de preços as seguintes empresas: Lubripeças Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.777.790/0001-23, inscrição estadual nº 9067113623, representada na sessão Marques Andrei Rodrigues. Luiz Carlos Techeira Machado & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.232.143/0001-01, inscrição estadual nº 9042436477, representada na sessão por Eneias Luis Forcelini Machado. As proponentes estão CLASSIFICADAS. O resultado está em anexo à esta ata, o mesmo será encaminhado na integra via e-mail para as licitantes participantes. O resultado será publicado no Diário Eletrônico http://www.dioems.com.br/, site e Diário Oficial do Município. Assim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu por encerrada a Sessão, conforme resultado de classificação acima. Nada mais havendo a tratar, eu Francisco Valdomiro Bueno, membro, redigi a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes do ato. Leoni Espedito Sangaletti – Presidente. Francisco Valdomiro Bueno – Membro. Bruna Almeida Zankoski – Membro. Representantes: Marques Andrei Rodrigues. Eneias Luis Forcelini Machado.





Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22

PLC 9/2020 - Projeto de Lei Complementar

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n° 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular.
(Lei Complementar n° 46, de 26 de maio de 2011, que Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco. Além das Faixas de Domínio Público, ficam estabelecidas as seguintes Faixas não Edificáveis localizadas na propriedade particular: 5 metros para as rodovias federais e estaduais. Antes eram 15 metros)

Autor: Fabricio Preis de Mello - PSD

Protocolo: 1983/2020 **Data de entrada:** 9 de julho de 2020

Leitura em Plenário: 13 de julho de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 13 de julho de 2020
Emitido em: 22 de julho de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 22 de julho de 2020
Relator: Amilton Maranoski - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 11 de dezembro de 2020
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Joecir Bernardi – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de dezembro de 2020 – Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausentes o vereador Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD eVilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 753/2020/DL, datado de 18 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei Complementar nº 87, de 12 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7805, de 13 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/01/2021. Edição nº 2178.